



## Impugnação - PREGAO 209/19 - Vigilância - Paulistana

9 de setembro de 2019 15:17

Felipe Dehon <pmt.dehon@taubate.sp.gov.br>  
Para: Prefeitura Municipal de Taubate <pmt.comprastaubate@gmail.com>  
Cc: Marcus Vinícius Ortiz Querido <marcusviniciusortizquerido@gmail.com>

Boa Tarde

Por incumbência do Diretor de Segurança Sr. Marcus Ortiz, que nos lê em cópia, segue abaixo as informações referente a impugnação da Empresa Paulistana Segurança Patrimonial Ltda:

### 1- Exclusão de atestados de monitoramento/CFTV.

Os atestados de capacidade técnica tem finalidade de aferir se as licitantes dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo, o implemento tecnológico do monitoramento/CFTV é considerável extremamente importante para a administração para garantir e manter o nível de segurança ainda mais elevado.

Os atestados comprovam para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Embasamento em Lei  
Lei 8.666 - Art. 30, § 1º, I e § 10.

### 2- Retirada da exigência item 5.1.4.2 e 5.1.4.2.1, comprovante de engenheiro profissional e detentor de atestados.

O profissional é parte fundamental na execução e do projeto dos implementos tecnológicos da vigilância eletrônica, parte integrante do objeto desta licitação, uma vez que possui entidade competente onde prevê a regulamentação e qualificação deste profissional, o que garante o bom andamento dos serviços, sem que futuramente haja qualquer tipo de ônus a Administração Pública.

A análise da capacidade técnico-operacional da empresa vai além da comprovação da capacitação do profissional, visto que abrange também as instalações, o aparelhamento, metodologias de trabalho e processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Embasamento em Lei  
- Lei 8.666 - Art. 30, § 1º, I e § 10.  
- RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Art. 1º, 2º, 3º e Parágrafo Único.

### 3- Que separe em dois lotes (separando as exigências para cada lote):

A integração dos serviços de vigilância eletrônica e vigilância presencial garantirá um nível adequado de segurança das instalações envolvidas, na otimização dos recursos humanos e das tecnologias de segurança eletrônica.

O uso de elementos tecnológicos vem crescendo exponencialmente em quase todos os segmentos do mercado. É um contrassenso ignorar que as empresas prestadoras de serviços de vigilância vêm agregando às suas atividades recursos eletrônicos, tais como circuitos fechados de TV.

E por que a Administração Pública não poderia contratar, de uma vez só, os serviços de vigilância incrementados? Essa contratação conjunta facilita até mesmo a fiscalização da execução do objeto, uma vez que eventual falha na vigilância propriamente dita ou no funcionamento dos elementos tecnológicos, intrínseco a segurança, cujo responsabilize apenas a uma empresa, sem haver um "jogo de empurra" sobre a responsabilidade de uma ou de outra empresa na manutenção da segurança do local.

A constatação de que a vigilância eletrônica foge a competência legais das empresas de vigilância não parece consistir argumento suficientemente forte para impor as suas contratações de forma separada da prestação do próprio serviço de vigilância, já que a empresa contratada pode admitir, como quase todas já possuem, engenheiro devidamente registrado no CREA para gerir e se responsabilizar por aquelas atividades. Ao inverso de frustrar ou restringir a competitividade é preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Tais facilidades já foram reconhecidas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, o qual chegou a afirmar em determinada oportunidade que:

"A previsão num mesmo objeto licitatório de serviços de vigilância armada e desarmada, além de instalação, manutenção e locação de equipamento de monitoramento não se mostra desarrazoada. (...) com a evolução tecnológica e o uso crescente de equipamentos eletrônicos no sentido de garantir a segurança das pessoas e de seus patrimônios, configura-se normal que as empresas se especializem no sentido de incorporar recursos de monitoramento eletrônico ao seu pessoal." (Acórdão nº 333.184 – Sexta Turma Cível)

#### 4- Republicação do Edital.

Seguro manter a mesma data, para não abrir possibilidade de outras impugnações.

Atenciosamente,

Felipe Dehon do Prado  
Chefe da Divisão de Segurança  
Secretaria de Segurança Pública  
Rua Itanhaém, nº 37, Jardim Russi, Taubaté/SP.  
Cep.: 12.070-340  
Tel.: (12) 3635-5061

Em 2019-09-09 08:15, Prefeitura Municipal de Taubate escreveu:  
Bom dia Felipe,

Conforme o Matheus deve ter adiantado para você, segue abaixo impugnação impetrada ao Pregão Presencial 209/19, que cuida da Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de segurança e vigilância armada, equipada e vigilância eletrônica por um período de 12 (doze) meses, prorrogável até o limite da Lei.

Solicito retorno, se possível, ainda na parte da manhã de hoje, para que tenhamos tempo hábil de enviar para a procuradoria analisar e não correremos o risco de adiarmos o referido Pregão.

Desde já agradeço, muito obrigado.

Atenciosamente,

Thiago - Compras

---

Prezados Srs. Boa tarde,

A Empresa Paulistana Segurança Patrimonial Ltda., inscrita no CNPJ 13.593.220/0001-18, vem por meio deste apresentar impugnação ao edital do Pregão Presencial 209/2019 – contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e monitoramento.

Nos colocamos à disposição.

Pedimos acusarem o recebimento deste.

09/09/2019

Gmail - Impugnação - PREGAO 209/19 - Vigilância - Paulistana

230  
f

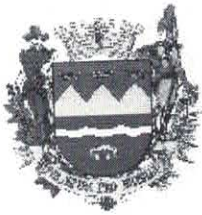
RAFAEL FURQUIM DE SOUZA

Comercial Licitações

(48) 3733-3154 | PAULISTANA

licitacoes@paulistanaseg.com.br





# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, nove de setembro de 2019.

### **Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 209/19, procuramos identificar a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de segurança e vigilância armada, equipada e vigilância eletrônica por um período de 12 (doze) meses, prorrogável até o limite da Lei, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestiva e formalmente correta a empresa *PAULISTANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.* (fls. 210 a 223), impetrou impugnação ao edital, solicitando a sua reavaliação.

A impugnação impetrada pela empresa *PAULISTANA SEGURANÇA PATRIMONIAL* por tratar de conceitos técnicos, remetemos as mesmas para análise da Unidade Requisitante. Após análise realizada pela área técnica, a mesma se manifestou dizendo que a Impugnação da empresa *PAULISTANA SEGURANÇA PATRIMONIAL* não merece prosperar (fls. 228 e 229).

Acolhemos a manifestação da unidade requisitante e entendemos ainda que, com relação ao item 5.1.4 não há o que se falar em restrição a competitividade uma vez que o item está de acordo com o permitido pela Súmula 24 do TCESP quando exige quantitativo mínimo no atestado, e as alíneas 'a', 'b', 'c' do referido item apenas servem de orientação para que a empresa interessada apresente seu atestado, inclusive estando de acordo com a Lei de licitações. Abaixo transcrevemos a redação do Artigo 30 Inciso II da Lei 8.666/93 e é simples de se notar que as alíneas do item em questão não são nada mais do que já está contido na Lei, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos: *(grifos nosso)*

Quanto ao Acórdão do TCU citado pela impugnante, em uma atenta leitura pode-se notar que não há, em momento algum, uma determinação para que não mais se exija atestados que versem sobre atividades



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

pertinentes e compatíveis ao objeto que se pretende contratar. Além do mais, s.m.j, um acórdão não pode se sobrepor a Lei, pois como já transcrito acima, a permissão para se exigir que um atestado seja de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado está expresso no Inciso II do artigo 30 da lei de licitações.

Da mesma forma a exigência do item 5.1.4.2 do edital, está devidamente amparada pelo Artigo 30 §1º Inciso I da Lei 8.666/93. Exigências essas permitidas para a fase de habilitação das empresas e não somente para os vencedores do certame.

Sendo assim, o edital em epígrafe não frustra o caráter competitivo do certame, apenas busca garantir a contratação de uma empresa que oferecerá um serviço que atenda aos anseios da Administração Pública e as necessidades da população.

Sendo assim, entendemos que o edital cumpre e atende a toda a legislação pertinente, não devendo ser retificado como solicita a impugnante.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo INDEFERIMENTO.

  
Pedro Nicola Machado Ramos

Pregoeiro





**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 45.328/2019**  
**PREGÃO N. 209/2019**

**Assunto:** Impugnação ao edital  
**Interessado:** Diversas Secretarias

EMENTA: PREGÃO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL– ELEIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE NÃO COMPOR-TAM APRECIÇÃO JURÍDICA

**1. Do relatório**

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre impugnação ao edital apresentadas pela empresa **PAULISTANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, às fls. 210/227.

O processo diz respeito a pregão para registro de preços com a finalidade de contratação de empresa especializada em prestação de serviço de segurança pessoal, vigilância armada, equipada e vigilância eletrônica.

A Impugnante dirigiu petição em que questiona diversos aspectos concernentes à comprovação da capacidade técnico operacional, em especial, que não seja exigido a comprovação de serviços de monitoramento/CFTV, a divisão da licitação em 2 (dois) lotes (vigilância eletrônica e vigilância humana) e exigir atestados de monitoramento e dos profissionais apenas do vencedor do lote no momento da assinatura do contrato.

Por sua vez, o Chefe de Divisão de Segurança Pública, o Sr. Felipe Dehon do Prado, rebate as alegações e destaca, em síntese, que a exigência dos atestados, na maneira indicada pelo edital, serve a garantir a segurança e satisfação do contrato administrativo através da análise da expertise das licitantes e não constituem restrição a competitividade entre aquelas que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado (fls. 228/229).

Ao final, o Sr. Pregoeiro acrescenta que a capacidade técnico operacional deve ser exigido em fase de habilitação e não tão somente do vencedor da habilitação nos termos do artigo 30, II da Lei 8.666/93 e orientações da Súmula 24 do TCE-SP.

É o relatório. Passo a fundamentar.

**2. Da admissibilidade**



## *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

### *Procuradoria Administrativa*

A data de abertura do certame foi designada inicialmente para 11 de setembro de 2019, de acordo com o documento de fls. 116 e a Impugnante apresentou petição temporária, de acordo com o §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93 e o documento de fls. 209.

Ademais, é formalmente regular, o que comporta recebimento, a meu ver.

### **3. Fundamentação jurídica**

A meu sentir, as especificações e quantitativos dos atestados de capacidade técnico operacional cuidam-se de matérias de natureza estritamente técnica, sem conteúdo jurídico a ser analisado, salvo quanto aos Princípios Licitatórios, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Proposta mais Vantajosa para a Administração e Julgamento Objetivo, os quais, anota-se, estão devidamente respeitados, conforme esclarecidos pela Secretaria de Segurança Pública e Departamento de Compras..

### **4. Da conclusão**

*Ao fim do exposto*, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO da presente Impugnação, posto cumprir os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO, em acompanhamento a Unidade Técnica e o Departamento de Compras.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

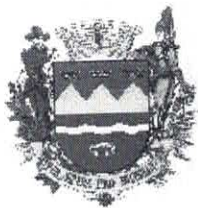
É o parecer.

Taubaté – SP, 10 de setembro de 2019.

*José Geraldo dos Santos*  
**José Geraldo dos Santos**

Procurador do Município - OAB/SP 348.235

234  
0



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 209/19, que cuida da contratação de empresa especializada em prestação de serviço de segurança e vigilância armada, equipada e vigilância eletrônica por um período de 12 (doze) meses, prorrogável até o limite da Lei, referente à impugnação impetrada pela empresa PAULISTANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., por tempestiva e formalmente correta, e decido pelo INDEFERIMENTO. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra, devendo ser mantida a data e horários já estabelecidos para abertura do certame. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 10 de setembro de 2.019.*

***José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior***  
*Prefeito Municipal*